



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248252 - SP(2024/0474621-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : L R F G
ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RECORRIDO : A B R DE A
ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM DIVÓRCIO. ALIENAÇÃO DE SEMOVENTES. PRETENSÃO DE ABATIMENTO, NA VIA EXECUTIVA, DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO REBANHO. TÍTULO QUE PREVIU APENAS A VENDA CONJUNTA E A PARTILHA DO PRODUTO. SILÊNCIO SOBRE DEVER DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DE CUSTOS DE MANUTENÇÃO DA COISA COMUM. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDINDO O CUMPRIMENTO DA REGRA GERAL INSERTA NO ART. 1.315 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A execução deve respeitar integralmente os limites do título executivo, não sendo possível incluir, no cumprimento de sentença, obrigação não prevista no acordo homologado.
2. No caso, o acordo celebrado na ação de divórcio e partilha determinou apenas que o bem comum (rebanho de gado) seria alienado e repartido igualmente o valor apurado.
3. Consoante se extrai do art. 1.315 do Código Civil: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita".
4. Assim, o silêncio do título executivo a respeito de fatos e circunstâncias posteriores à sentença, como custos para manutenção da coisa comum, não pode ser interpretado como vedação à partilha dessas despesas entre os condôminos.
5. Para que se pudesse falar em coisa julgada impedindo a repartição das despesas comuns, seria necessário que o título formado houvesse expressamente afastado essa obrigação, pois, de outra forma, ela se impõe como consectário inerente à propriedade em condomínio.
6. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248252 - SP(2024/0474621-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : L R F G
ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RECORRIDO : A B R DE A
ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM DIVÓRCIO. ALIENAÇÃO DE SEMOVENTES. PRETENSÃO DE ABATIMENTO, NA VIA EXECUTIVA, DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO REBANHO. TÍTULO QUE PREVIU APENAS A VENDA CONJUNTA E A PARTILHA DO PRODUTO. SILÊNCIO SOBRE DEVER DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DE CUSTOS DE MANUTENÇÃO DA COISA COMUM. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDINDO O CUMPRIMENTO DA REGRA GERAL INSERTA NO ART. 1.315 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A execução deve respeitar integralmente os limites do título executivo, não sendo possível incluir, no cumprimento de sentença, obrigação não prevista no acordo homologado.
2. No caso, o acordo celebrado na ação de divórcio e partilha determinou apenas que o bem comum (rebanho de gado) seria alienado e repartido igualmente o valor apurado.
3. Consoante se extrai do art. 1.315 do Código Civil: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita".
4. Assim, o silêncio do título executivo a respeito de fatos e circunstâncias posteriores à sentença, como custos para manutenção da coisa comum, não pode ser interpretado como vedação à partilha dessas despesas entre os condôminos.
5. Para que se pudesse falar em coisa julgada impedindo a repartição das despesas comuns, seria necessário que o título formado houvesse expressamente afastado essa obrigação, pois, de outra forma, ela se impõe como consectário inerente à propriedade em condomínio.
6. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por L. R. F. G. contra acórdão assim ementado (fl. 247):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de Sentença. Insurgência da Executada contra decisão que determinou o depósito do valor remanescente à venda de cabeças de gado de titularidade do Exequente no derradeiro prazo de cinco dias úteis. Requerimento para que seja reconhecida a necessidade de abatimento dos valores custeados pela Agravante para manutenção do rebanho. Não acolhimento. Ausência de previsão no título exequendo, que se encontra transitado em julgado, acerca do abatimento com despesas de manutenção e conservação das reses quando da sua alienação. Alteração do título exequendo que não pode ser discutida na estrita via executiva. Precedentes desta E. 2ª Câmara de Direito Privado. Manutenção com os semoventes que adveio da demora na venda pelas próprias partes no período em que estavam na posse dos bens. Imutabilidade do título que prevalece. Execução que deve prosseguir até seus ulteriores termos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 502 a 507 do Código de Processo Civil (CPC) e os arts. 368, 422 e 884 do Código Civil (CC).

Defende ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (arts. 502 a 507 do CPC), sustentando que a sentença homologatória do acordo apenas determinou a venda conjunta do rebanho e a partilha do produto na proporção de 50% para cada parte, sem prever responsabilidade por despesas futuras de manutenção até a efetiva venda do gado; tais despesas, posteriores à sentença, não teriam sido abrangidas pela coisa julgada e podem ser discutidas na execução, sem alteração do título.

Alega violação do art. 884 do CC, afirmando que obrigar a recorrente a suportar sozinha os custos necessários de veterinária, alimentação, remédios e insumos para preservar o valor do rebanho comum acarretaria enriquecimento sem causa do recorrido, que partilharia o produto da venda sem arcar com despesas.

Aponta afronta ao art. 422 do CC, por ignorar a boa-fé objetiva e o dever de cooperação entre coproprietários na manutenção do bem comum, tendo a recorrente assumido cuidados necessários e proporcionado a venda dentro do valor de mercado.

Sustenta a aplicação do art. 368 do CC para permitir compensação dos valores comprovadamente despendidos com a manutenção do rebanho, mediante reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

Contrarrazões às fls. 277-285, na qual a parte recorrida alega ausência de violação de lei federal; afirma que o título exequendo, transitado em julgado, não previu abatimento de despesas e não pode ser modificado na via executiva; sustenta ausência de prequestionamento e tentativa de reexame de provas; destaca que a decisão singular determinou a venda no prazo e que a recorrente não discutiu despesas oportunamente; menciona fatos sobre a posse e cuidados do gado e requer a manutenção do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença derivado da ação de divórcio em que se pactuou a divisão de 50% (cinquenta por cento) do imóvel comum e de 50% (cinquenta por cento) das 153 (cento e cinquenta e três) cabeças de gado, com venda conjunta dos semoventes e partilha proporcional da receita (fls. 250-251).

A decisão singular indeferiu o pedido de venda do imóvel pela via eleita, mas reconheceu, em embargos de declaração, a exigibilidade da obrigação de fazer quanto à venda dos bovinos, por constar no título a necessidade de venda conjunta e a partilha em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, fixando prazo e multa para cumprimento (fls. 250-251).

Na execução, a recorrente informou a venda de 111 (cento e onze) cabeças por R\$ 249.999,56, deduziu R\$ 91.818,25 relativos a despesas de manutenção e depositou metade do valor remanescente, ou seja, R\$ 79.090,65, o que foi impugnado pelo exequente.

O magistrado de primeiro grau, reputando indevido o abatimento dos custos com manutenção do gado, determinou que a executada depositasse R\$ 45.909,13, a título de complemento (fls. 251).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, que se seguiu, assentando a imutabilidade do título exequendo, que nada previu sobre despesas de conservação ou manutenção das reses quando da alienação, e a impossibilidade de alterar o título na via executiva. Registrou que a alienação do bens demorou para se concretizar e que, se a parte executada pretende modificar o título, deve valer-se das vias próprias para isso (fls. 247-255).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 502 a 507 do Código de Processo Civil e os arts. 368, 422 e 884 do Código Civil.

Sustenta ofensa aos limites da coisa julgada (arts. 502-507 do CPC), afirmando que a sentença homologatória do acordo de partilha determinou apenas a venda conjunta do rebanho e divisão do produto na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, sem estipular responsabilidade por despesas futuras de manutenção até a efetiva venda do gado, as quais não estariam abrangidas pela coisa julgada (fls. 267-268).

Aduz violação do art. 884 do CC (vedação ao enriquecimento sem causa), porque a manutenção do bem comum gerou despesas necessárias para restabelecimento do rebanho e preservação do seu valor de mercado, não podendo a recorrente suportá-las sozinha, sob pena de beneficiar indevidamente o recorrido com metade do produto da venda sem arcar com os custos (fls. 269-271).

Defende afronta ao art. 422 do CC (boa-fé objetiva) ao se ignorar que ambos os coproprietários devem observar comportamento leal e cooperativo, inclusive quanto ao rateio de despesas inerentes à conservação do bem comum, especialmente diante de fatos descritos no acórdão (fls. 269-271).

Argumenta ser aplicável o art. 368 do CC (compensação), para autorizar o abatimento dos valores comprovadamente despendidos com a manutenção do rebanho do montante a ser partilhado, em reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão, sem necessidade de reexame probatório (fls. 269-271).

Com razão.

Se o título executivo nada dispôs sobre fatos e circunstâncias posteriores à sentença, como os custos para manutenção da coisa comum até sua efetiva alienação, não se pode afirmar que havia coisa julgada impedindo a partilha dessas despesas entre os condôminos.

Referida conclusão ainda mais se impõe, porque isso constitui situação de praxe nas hipóteses de condomínio, consoante se extrai do art. 1.315 do Código Civil: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita".

Em princípio, portanto, não seria necessário que a sentença homologatória do acordo de partilha houvesse estipulado a obrigação de os cônjuges dividirem os custos e os frutos da coisa comum até sua ulterior alienação, porque isso já decorre da própria lei.

Ao contrário, para que se pudesse falar em coisa julgada impedindo a repartição das despesas comuns na fase de cumprimento de sentença, seria necessário que o título formado houvesse expressamente afastado essa obrigação, pois, de outra forma, como assinalado, ela se impõe como consectário da propriedade em condomínio.

O fato de o título não trazer nenhuma previsão de reembolso ou compensação por despesas de manutenção do rebanho, bem como de partilha de eventuais frutos, não pode em síntese, representar obstáculo a que referidos ajustes sejam observados no cumprimento de sentença, inclusive como forma de se evitar enriquecimento indevido.

Nesse sentido, a lição que, por analogia, se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM INDIVISÍVEL. ART. 1.320 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO POTESTATIVO DO CONDÔMINO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL POR USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. OCUPAÇÃO CONSENTIDA ATÉ A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA. PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA A PARTIR DA DISSOLUÇÃO DO CONDOMÍNIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ART. 1.320 DO CÓDIGO CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 1.320 do Código Civil confere a qualquer condômino o direito de exigir a divisão da coisa comum ou, sendo indivisível, a alienação judicial do bem, não se admitindo a manutenção forçada do estado condominial. A sentença de divórcio que homologa acordo sobre a permanência de um dos ex-cônjuges no imóvel comum não faz coisa julgada material quanto à manutenção indefinida do condomínio, pois versa sobre posse e uso provisório do bem, sem dispor sobre a sua alienação ou dissolução.

2. Ajustado no divórcio que um dos ex-cônjuges permaneceria no imóvel comum, sem estipulação de prazo ou contraprestação, é incabível a cobrança retroativa de aluguéis, por inexistir posse injusta até a revogação do consentimento.

3. A partir da sentença que extingue o condomínio e encerra a autorização de uso gratuito, o ocupante exclusivo passa a dever contraprestação proporcional à quota do coproprietário, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 2.230.366/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE UNIDADE IMÓVEL - RECONVENÇÃO OBJETIVANDO O REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS POR APENAS UM DOS COPROPRIETÁRIOS DE APARTAMENTO HERDADO POR VÁRIOS SUCESSORES - PRESCRIÇÃO TRIENAL APLICADA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO DO RECONVINTE /CONDÔMINO/ COPROPRIETÁRIO - RECLAMO PROVIDO.

Hipótese: Controvérsia atinente ao prazo prescricional aplicável à pretensão de reembolso de despesas efetuadas por coproprietário (condômino) com a manutenção da coisa em estado de indivisão.

1. Inaplicabilidade do prazo trienal ao caso, haja vista que não há como cogitar em enriquecimento sem causa ou em responsabilidade extracontratual, pois as obrigações e direitos inerentes ao condomínio estabelecido entre os detentores de uma fração ideal, ainda que não especificada, são de ordem pessoal.

2. A pretensão do condômino de reembolso de despesas efetuadas com a manutenção da coisa comum tem causa jurídica certa, vez que decorre da relação contratual (ainda que verbal ou presumida) existente entre os coproprietários daquele bem em estado de indivisão. A causa jurídica é oriunda da própria relação que os condôminos tem entre si e da sua obrigação para com a coisa, nos termos do art. 1315 do Código Civil, o qual estabelece que o "condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita", somente podendo o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas se renunciar à sua parte ideal, conforme dispõe o artigo 1316 do mesmo diploma.

3. Na hipótese, a pretensão do reconvinte é de reembolso de valores com os quais arcou - sozinho - para a manutenção e conservação da coisa comum de um apartamento havido em comum juntamente com demais herdeiros, incidindo à espécie o prazo geral estabelecido no ordenamento civil: (20 anos) pelo Código Civil de 1916 (art. 177) e 10 anos pelo Código Civil de 2002 (artigo 205), porquanto ausentes os requisitos para autorizar o enquadramento do caso em hipóteses legais específicas para as quais o legislador ordinário foi expresso ao estabelecer interregnos pontuais menores para o exercício da pretensão fundada em enriquecimento sem causa, ato ilícito ou responsabilidade extracontratual.

4. Recurso especial provido para afastar o prazo prescricional trienal, cassar o acórdão recorrido e a sentença que julgou extinta a reconvenção, com a determinação de retorno dos autos à origem para que o magistrado a quo prossiga no julgamento do pedido reconvenicional como entender de direito.

(REsp n. 2.004.822/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 19/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS NÃO INFORMADOS NO EDITAL DE PRAÇA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS PARTICIPANTES POR OUTRO MEIO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de execução fiscal ajuizada em 1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2015 e redistribuído ao gabinete em 15/05/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a responsabilidade do arrematante do imóvel por débitos condominiais pendentes, não informados no edital.

3. **A obrigação dos condôminos de contribuir com as despesas relacionadas à manutenção da coisa comum qualifica-se como obrigação propter rem**, sendo, portanto, garantida pelo próprio imóvel que deu origem à dívida, estendendo-se, inclusive, ao adquirente da coisa em hasta pública.

(REsp n. 1.523.696/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para autorizar o desconto dos valores comprovadamente gastos com o rebanho.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.248.252 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0474621-0

Número de Origem:

00011511820228260620

10006940320218260620

11511820228260620

1151182022826062010006940320218260620 20601836320248260000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R F G

ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663

RECORRIDO : A B R DE A

ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP061739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026